

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 313, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *“altera o art. 6° da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer os direitos básicos do consumidor de transporte aéreo de passageiros”*.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

RELATOR *AD HOC*: Senador **Walter Pinheiro**

I – RELATÓRIO

A proposição em análise acrescenta parágrafo único ao art. 6° da Lei n° 8.078, de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), para disciplinar os direitos básicos do consumidor de serviço de transporte aéreo de passageiros.

São reconhecidos os seguintes direitos: ser informado acerca do número de assentos da aeronave por categoria tarifária; ser informado sobre as tarifas aeroportuárias e as restrições aplicáveis ao bilhete ofertado; pagar multas não abusivas em razão de cancelamento ou remarcação de bilhete; indenização por danos morais e materiais em caso de cancelamento de voo; indenização por danos morais e materiais em caso de extravio de bagagem; ser reembolsado dos valores pagos por bilhete não utilizado em no máximo trinta dias; e ser atendido por outras empresas aéreas em caso de súbita paralisação pela empresa contratada.

A vigência proposta seria imediata.

O autor informa que o projeto inspirou-se nos debates realizados pelo Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, que teriam constatado desempenho insatisfatório da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no que diz respeito à proteção do consumidor de serviços aéreos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal “opinar sobre matérias pertinentes a transportes de terra, mar e ar”. A análise de constitucionalidade e juridicidade será feita pela CMA, que decidirá terminativamente sobre a matéria.

O acesso à aviação comercial vem crescendo continuamente nos últimos anos, impulsionado pela consagração do princípio da livre iniciativa no setor e pela elevação da renda de parcela significativa da população. Embora tal cenário seja amplamente positivo, abusos têm sido registrados em muitos casos, em detrimento dos direitos dos consumidores.

A proposição em análise busca evitar esses abusos mediante a inclusão de direitos no Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de iniciativa meritória, pois o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), que é a lei vigente sobre a matéria, foi elaborado em outro contexto, no ano de 1986, quando o transporte aéreo ainda era um serviço caríssimo, destinado apenas à elite da sociedade, e minuciosamente regulamentado pelo antigo Departamento de Aviação Civil (DAC) do Ministério da Aeronáutica.

O CBA é complementado, no entanto, por normas infralegais, que têm sido atualizadas pela ANAC. Essas normas aprovam as Condições Gerais de Transporte no setor aéreo, instituídas pela Portaria nº 676/GC5,

de 2000, do Comandante da Aeronáutica, e pelas Resoluções nº 138 e 141, de 2010, da Agência Nacional de Aviação Civil. Além disso, as normas gerais do direito do consumidor têm sido usualmente aplicadas ao transporte aéreo.

Nesse contexto mais amplo da legislação vigente, alguns dos direitos que o projeto procura instituir já se encontram consagrados. Esse é o caso da informação sobre as tarifas aeroportuárias e as restrições aplicáveis ao bilhete e da indenização em caso de cancelamento de voo ou de extravio de bagagem.

Outro fator a ser levado em consideração diz respeito à necessidade de preservar a vigência do princípio da livre iniciativa no setor aéreo, que tem sido o principal fator de estímulo à concorrência e ao barateamento das passagens.

Nesse sentido, consideramos inadequado exigir do transportador que divulgue o número de assentos disponíveis em cada categoria tarifária, pois isso dificultaria o gerenciamento desses assentos, cujos preços são alterados conforme a demanda por cada rota e a antecedência com que o bilhete é comprado, de modo a maximizar a ocupação da aeronave. Esse gerenciamento dinâmico em nada prejudica o consumidor, mas sua proibição poderia resultar em uma elevação dos preços médios praticados.

No que diz respeito às multas aplicáveis ao consumidor em caso de cancelamento ou remarcação do bilhete, entendemos que o importante é que o valor da eventual multa conste claramente do contrato no momento da compra. Há bilhetes promocionais vendidos a preços baratíssimos, cuja multa poderia equivaler ao valor do próprio bilhete, sem que isso represente necessariamente qualquer desrespeito aos direitos do adquirente.

Quanto ao direito de ser atendido por outra empresa em caso de paralisação súbita da empresa contratada, entendemos que não se pode obrigar uma empresa sem contrato com o passageiro a atendê-lo. O que se pode é obrigar a empresa contratada a endossar o bilhete também nesta

hipótese, e não apenas nas situações de atraso de voo, como já prevê a legislação vigente.

Por fim, somos plenamente favoráveis a que o reembolso dos valores pagos por bilhete não utilizado seja realizado em no máximo trinta dias.

As alterações legislativas propostas devem ser incluídas, no entanto, no Código Brasileiro de Aeronáutica e não no Código de Defesa do Consumidor, pois este não trata de nenhuma mercadoria ou serviço em particular, mas apenas do consumidor em geral.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do PLS nº 313, de 2013, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 313, DE 2013 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para reconhecer os direitos básicos do consumidor de serviço de transporte aéreo de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 228.**

§ 1º O passageiro que não utilizar o bilhete de passagem terá direito, dentro do respectivo prazo de validade, à restituição da quantia efetivamente paga e monetariamente atualizada.

§ 2º O reembolso de bilhete obedecerá às eventuais restrições constantes do contrato, que deverão constar, em destaque, de todas as ofertas do serviço aos consumidores em potencial.” (NR)

“**Art. 229.**

Parágrafo único. O reembolso será providenciado em no máximo trinta dias após a data do voo, sob pena de multa em favor do passageiro de cem por cento sobre o valor devido.” (NR)

“**Art. 231-A.** Em caso de súbita interrupção das atividades do transportador, o passageiro terá direito a optar entre o reembolso pleno do valor pago ou o endosso do bilhete de passagem a outra empresa aérea que opere o mesmo trecho aéreo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2014.

Senador Fernando Collor, Presidente

Senador Flexa Ribeiro, Relator

Senador Walter Pinheiro, Relator *Ad Hoc*